



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.482 - MG (2019/0047028-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GUILHERME JUNIO CAMPOS (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ FELIPE ALVES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E NÃO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São suficientes os motivos invocados pelo Magistrado de primeira instância para justificar a negativa do direito ao recurso em liberdade, porquanto contextualizada em dados concretos dos autos a necessidade da segregação cautelar.

3. A reincidência e o não comparecimento aos atos processuais são elementos que embasam a negativa do direito de recorrer em liberdade para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além de inviabilizarem a sua substituição por medidas cautelares diversas.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.482 - MG (2019/0047028-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GUILHERME JUNIO CAMPOS (PRESO)

RECORRENTE : LUIZ FELIPE ALVES CARDOSO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME JUNIO CAMPOS e LUIZ FELIPE ALVES CARDOSO alegam sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.121371-1/000.

Os insurgentes foram condenados, em primeira instância, cada um, a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e lhes foi negado o direito ao recurso em liberdade. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus lá impetrada.

A defesa alega: "a autoridade coatora não apresentou fundamentos consistentes para manutenção da prisão cautelar e indeferimento do réu recorrer em liberdade, limitando-se em repetir que estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP" (fl. 79).

Requer o provimento do recurso ordinário, a fim de "revogar o decreto de prisão preventiva e conceder aos recorrentes o direito de recorrer da sentença em liberdade, medida a fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei 12.403/11, inclusive, até eventual postulação de recursos às Cortes Superiores e o efetivo trânsito em julgado" (fl. 90).

O pedido liminar foi indeferido e as informações prestadas às fls. 106-118.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pierre, à fl. 120, opinou pela prejudicialidade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.482 - MG (2019/0047028-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E NÃO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São suficientes os motivos invocados pelo Magistrado de primeira instância para justificar a negativa do direito ao recurso em liberdade, porquanto contextualizada em dados concretos dos autos a necessidade da segregação cautelar.
3. A reincidência e o não comparecimento aos atos processuais são elementos que embasam a negativa do direito de recorrer em liberdade para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além de inviabilizarem a sua substituição por medidas cautelares diversas.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Preventiva – negativa do recurso em liberdade

Os recorrentes foram condenados, em primeira instância, cada um, a 6 anos e 8 meses de reclusão mais 666 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A sentença indeferiu o direito ao recurso em liberdade, com base nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos (fls. 15-18):

[...]

Para Luiz Felipe Alves Cardoso

[...]

A reincidência e o fato do apenado não ter sido encontrado para interrogatório induzem a percepção de que a ordem pública e a aplicação da lei penal se encontram sob risco.

Por isso, fundado nos arts. 312 e 313 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do apenado.

[...]

Para Guilherme Junio Campos

[...]

A reincidência e o fato do apenado não ter sido encontrado para interrogatório induzem a percepção de que a ordem pública e a aplicação da lei penal se encontram sob risco.

Por isso, fundado nos arts. 312 e 313 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do apenado.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que se mostram bastantes as razões invocadas pelo Juízo de primeira instância para justificar a prisão cautelar dos acusados, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

A decisão que indeferiu o direito ao recurso em liberdade destacou: "[a] **reincidência e o fato de o apenado não ter sido encontrado para interrogatório** induzem a percepção de que a ordem pública e a aplicação da lei penal se encontram sob risco" (fl. 18, grifei).

Em que pesem os argumentos da defesa, a reincidência e o não comparecimento aos atos processuais são elementos que legitimam a negativa do direito de recorrer em liberdade, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além de inviabilizarem a sua substituição por medidas cautelares diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0047028-0

RHC 108.482 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129921020148130569 0569140012992 10000181213711000 10000181213711001
12137111020188130000 129921020148130569 569140012992 772014

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME JUNIO CAMPOS (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ FELIPE ALVES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.